



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística

**RECOMENDAÇÃO PROURB Nº 03/2014.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio de suas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, artigo 129, inciso II, e artigo 197 da Constituição Federal<sup>1</sup> c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993<sup>2</sup> e

1. Considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito em que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (artigo 1º, *caput*, parágrafo único, da CF);

2. Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CF);

3. Considerando que nos termos do artigo 218 e

1. **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

2. **Art. 5º** São funções institucionais do Ministério público da União:

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



seguintes do PDOT de 2009, o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN é o órgão colegiado superior do Sistema de Planejamento Territorial do Distrito Federal - SISPLAN, com função consultiva e deliberativa de auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana;

4. Considerando que os conselhos, órgãos administrativos colegiados, de caráter deliberativo e/ou consultivo, com representantes da sociedade e do poder público, são uma das formas de organização administrativa adotadas para possibilitar a participação dos cidadãos na gestão das políticas públicas, materializando o princípio da democracia participativa e garantindo a gestão democrática da cidade;

5. Considerando que a democracia participativa tem como premissa o interesse básico dos indivíduos na autodeterminação política e concebe a formação de vontade política de baixo para cima, em um processo de estrutura com a participação de todos os cidadãos;

6. Considerando que a participação de organizações da sociedade civil no CONPLAN constitui-se em efetivação do princípio da gestão democrática das cidades;

7. Considerando que, à época do Decreto nº 27.978/2007, o Excelentíssimo Senhor Governador indicava os conselheiros que deveriam compor o CONPLAN na qualidade de representantes da sociedade civil;

2/10



8. Considerando que no mês de dezembro de 2012 o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública nº 2012.01.1.193724-4/3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, sustentando que referido diploma legal, em especial o seu art. 1º, § 2º, IV, violava preceitos constitucionais e legais concernentes à gestão democrática por meio da participação popular no processo de planejamento urbano da cidade;

9. Considerando que foi concedida liminar determinando-se ao Excelentíssimo Senhor Governador que se abstinhasse de nomear novos conselheiros do CONPLAN, decisão esta confirmada em sede de Agravo de Instrumento nº 2013 00 2 001879-5;

10. Considerando que o Ministério Público, dentre outros pedidos, requereu fosse o réu (Distrito Federal) condenado à obrigação de fazer consistente em proceder à imediata convocação de eleições para que se iniciasse processo eletivo para escolha dos dez representantes da sociedade civil mencionados no art. 1º, parágrafo 2º, inciso IV, do Decreto Distrital nº 27.978/2008, que deverão ser escolhidos dentre associações e/ou entidades representativas que tenham atuação reconhecida nas áreas de política urbana de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano, **pela própria população do Distrito Federal**, assegurando representatividade nas áreas de política urbana de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano;

11. Considerando que no dia 28 de agosto de 2013 foi

3/10



concedida nova liminar determinando-se a suspensão de todas as atividades do CONPLAN até regularização de sua composição;

12. Considerando que no mês de setembro de 2013 o Distrito Federal editou o Decreto nº 34.662/2013, tratando da nova composição do CONPLAN;

13. Considerando que referido diploma legal repetiu dispositivos do Decreto nº 27.978/2007 impugnados no bojo da mencionada Ação Civil Pública, uma vez que permitiu ao réu indicar as entidades que representariam a sociedade civil perante o CONPLAN;

14. Considerando que, em razão disso, houve aditamento à inicial para incluir entre os pedidos deduzidos na referida Ação Civil Pública a declaração incidental da inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto Distrital nº 34.662/2013;

15. Considerando que foi prolatada no dia 21 de janeiro de 2014 sentença julgando procedente o pedido do Ministério Público, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material e a ilegalidade do art. 1º, § 2º, inciso IV do Decreto nº 27.978/2007 e dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 34.662/2013;

16. Considerando que a sentença de mérito ratificou e tornou definitivas as liminares concedidas;

17. Considerando que a sentença de mérito anulou os atos administrativos editados pelo Excelentíssimo Senhor Governador (nomeação

X

4/10



dos Conselheiros), bem como declarou a nulidade dos atos administrativos praticados pelo CONPLAN, a contar da data do deferimento da primeira liminar (13/12/2012);

18. Considerando que no dia 31 de janeiro de 2014 o Distrito Federal editou novo decreto (nº 35.131/2014), igualmente tratando da composição do CONPLAN e novamente permitindo ao Excelentíssimo Senhor Governador indicar as entidades que devem compor o CONPLAN na qualidade de representantes da sociedade civil;

19. Considerando que nesse mesmo dia o Excelentíssimo Senhor Presidente do CONPLAN fez juntar petição informando da publicação do referido decreto, alegando estrito cumprimento aos moldes da r. Sentença;

20. Considerando que o Ministério Público não foi intimado desta petição e, por conseguinte, deixou de se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação;

21. Considerando que a Ação Civil Público foi julgada extinta por considerar satisfeita a obrigação, sem que o Ministério Público tivesse sido intimado pessoalmente da sentença de mérito proferida em 21 de janeiro de 2014;

22. Considerando que é imperiosa a necessidade de intimação pessoal do Ministério Público nos feitos em que é autor ou em que é obrigatória sua intervenção, nos termos do art. 18, II, h da Lei

5/10



Complementar nº 75/93;

23. Considerando que o Ministério Público requereu a anulação da sentença que extinguiu o feito face à ausência de sua intimação pessoal quanto à sentença de mérito e quanto à petição que alegou cumprimento da sentença;

24. Considerando que o Ministério Público também opôs **Embargos de Declaração** (cópia anexa) buscando integrar a sentença de mérito com a manifestação expressa do Magistrado sobre o pedido referente à condenação do réu para proceder a imediata convocação de eleições para escolha, **por parte da população do Distrito Federal**, dos representantes da sociedade civil, bem como para que o réu forneça a estrutura física necessária para a realização desse processo eletivo, conforme pedido deduzido na referida Ação Civil Pública;

25. Considerando que a oposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para a interposição de qualquer recurso (art. 538, CPC);

26. Considerando que o Presidente do CONPLAN convocou Assembleia para o dia 12 de fevereiro de 2014, cuja pauta contempla a posse dos novos conselheiros, nos termos do Decreto nº 35.131/2014, e a análise de 39 (trinta e nove) projetos relativos à política urbana e fundiária do Distrito Federal;

27. Considerando que referido diploma legal, à

6/10



semelhança daquele cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais na sentença de mérito (Decreto nº 34.662/2013), desconsiderou os princípios da gestão democrática da cidade e da democracia participativa ao excluir, uma vez mais, a possibilidade de participação direta da população na escolha dos seus representantes e permitir que o réu indique entidades que representarão a sociedade civil junto ao CONPLAN;

28. Considerando que haverá violação aos princípios da gestão democrática da cidade e da democracia participativa, bem como das diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade que asseguram a participação popular na formulação e acompanhamento da política urbana, tanto na hipótese de o Excelentíssimo Senhor Governador indicar os conselheiros representantes da sociedade civil quanto na situação de se definir por uma e não por outra entidade para compor o CONPLAN;

29. Considerando que, não havendo trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2012.01.1.193724-4, **permanecem em vigor decisões liminares que impedem o funcionamento do CONPLAN** até que no bojo do referido processo, mais precisamente em sede de cumprimento de sentença, seja demonstrado o cabal atendimento do *decisum*;

30. Considerando, não ser razoável que os novos conselheiros conheçam e deliberem acerca das inúmeras (39) matérias urbanísticas submetidas à sua apreciação;

31. Considerando que os novos conselheiros também não

7/10



analisaram os estudos que atestaram a viabilidade ambiental e urbanística das intervenções urbanas propostas, inclusive empreendimentos que afetarão de forma irremediável o planejamento urbano de todo Distrito Federal;

32. Considerando que as decisões do CONPLAN estão sujeitas, como todos os atos administrativos, ao controle de legalidade e devem ser fundamentadas, respeitando-se os princípios da impessoalidade, eficiência, motivação e demonstração do interesse público, dentre outros;

33. Considerando que o CONPLAN somente deve aprovar projetos ou intervenções urbanas onde se observe que a propriedade e a sociedade cumpram sua função social e que proporcionem sustentabilidade ao Distrito Federal;

34. Considerando que algumas das propostas urbanísticas a serem analisadas na reunião do dia 12 de fevereiro de 2014 estão *sub judice*, a exemplo da área conhecida como Vargem da Benção e das áreas intersticiais do Gama (ADI 2012 00 2 029182-2);

35. Considerando que se mostram temerárias quaisquer aprovações pelo CONPLAN de projetos urbanísticos ou intervenções urbanas sem que os senhores conselheiros estejam certos quanto à viabilidade urbanística e ambiental; bem como que as intervenções pretendidas encontram-se em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, a Lei Orgânica do Distrito Federal, os Planos Diretores Locais e demais normas urbanísticas e ambientais;



36. Considerando, portanto, não ser possível aos novos conselheiros - que sequer tomaram posse, é bom que se repita - inteirarem-se das particularidades das 39 (trinta e nove) proposições constantes da pauta da reunião prevista para o dia 12 de fevereiro de 2014, dentre as quais se inserem propostas de inegável complexidade, como, por exemplo, a regularização do Setor Habitacional Vicente Pires, a aprovação do Setor Habitacional Vargem da Benção, a aprovação do projeto de expansão do Setor Habitacional Mangueiral, a aprovação da regularização dos "becos" do Gama, de Ceilândia e de Brazlândia, além da aprovação de diversos projetos de regularização de parcelamentos clandestinos do solo para fins urbanos e, por fim, do anteprojeto de lei do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB;

37. Considerando que os 39 (trinta e nove) processos enumerados no edital de convocação da reunião foram relatados por somente 04 (quatro) dos 26 (vinte e seis) conselheiros que compõem o Conselho, sendo que 03 (três) dos relatores são representantes do governo (Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano; Secretária-Adjunta da SEDHAB e Coordenadora de Planejamento e Gestão da Casa Civil), e que a outra relatora tomará posse no dia da referida reunião;

38. Considerando que um desses relatores é a Senhora Junia Bittencourt (teoricamente a única representante da sociedade civil), que teve anulada sua nomeação nos termos da sentença de mérito, de forma que igualmente anulados os 11 (onze) relatórios por ela elaborados anteriormente;

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]* 9/10



39. Considerando que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, que é o instrumento básico da política urbana deste ente federado, deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da gestão democrática da cidade e da participação popular, entre outros, fundamentos da gestão e do planejamento das cidades;

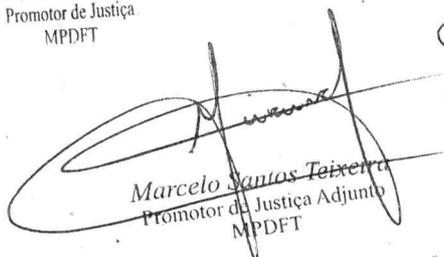
40. Considerando a obrigação do administrador público de dar efetividade a estes princípios e diretrizes, sob pena de desrespeito à lei federal e às normas constitucionais da política urbana, resolve:

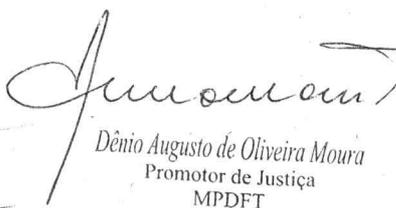
**RECOMENDAR**

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL E SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, respectivamente Presidente e substitutos legais da Presidência do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, que, enquanto não transitar em julgado a Ação Civil Pública nº 2012.01.1.1.193724-4 e não for proferida decisão definitiva atestando o cumprimento da correspondente sentença de mérito, não promovam nenhuma reunião/assembleia do aludido Conselho, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

  
Karel Ozon Monfort Couri Raad  
Promotor de Justiça  
MPDFT

  
Marcelo Santos Teixeira  
Promotor de Justiça Adjunto  
MPDFT

  
Dênio Augusto de Oliveira Moura  
Promotor de Justiça  
MPDFT

  
Maria Elza Fernandes Melo  
Promotora de Justiça  
MPDFT